



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1949971 - MG (2021/0224787-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE : OSMAR BRINA CORREA LIMA - ADVOGADOS
REQUERENTE : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
ADVOGADOS : ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO VIEIRA DE MELLO - DF012847
SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA - MG064026
JOSÉ FRANCISCO REZEK - MG010083

REQUERIDO : ADRIENE RIBEIRO DE LIMA GEO
REQUERIDO : AGÉO AGROPECUÁRIA LTDA.
REQUERIDO : AGROPECUARIA VEREDA LTDA
REQUERIDO : ALEXANDRE CAMPOS GÉO
REQUERIDO : ALEXANDRE DE LIMA GEO
REQUERIDO : ANDRE DE LIMA GEO
REQUERIDO : ARGEU DE LIMA GÉO
REQUERIDO : BANCO NEON S/A 'EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL'
OUTRO NOME : NOVO HORIZONTE S.A. EM LIQUIDAÇÃO ORDINARIA
OUTRO NOME : NOVO HORIZONTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
S/A EM LIQUIDACAO

OUTRO NOME : NOVO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
S.A.

ADVOGADO : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439
REQUERIDO : CARLOS GEO QUICK
REQUERIDO : CÁSSIO DOLABELLA FRANÇA
ADVOGADO : RONALDO NORONHA BEHRENS - MG065585
REQUERIDO : ARGEU DE LIMA GEO FILHO
REQUERIDO : CETIBRÁS LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
REQUERIDO : CIVEX SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.
REQUERIDO : GÉO PARTICIPAÇÕES S/A
REQUERIDO : CRISTIANE CORREA GEO
ADVOGADO : CRISTIANO KEN TAKITA - MG125590
REQUERIDO : DOUGLAS MARTINS GODINHO
REQUERIDO : GEOMAC PARTICIPAÇÕES LTDA.
REQUERIDO : LAURO BAPTISTA MACHADO JUNIOR
REQUERIDO : EVANIA LATINI FRANÇA
ADVOGADO : RONALDO NORONHA BEHRENS - MG065585
REQUERIDO : CYNTHIA DE LIMA GEO
REQUERIDO : FLORESTAMINAS FLORESTAMENTOS MINAS GERAIS SA
REQUERIDO : FOSCALMA S/A COMERCIAL EXPORTADORA
REQUERIDO : FRUITROP FRUTAS TROPICAIS SA
REQUERIDO : GABRIELA CAMPOS GÉO
REQUERIDO : GEO AGROPECUARIA LTDA

REQUERIDO : G 1 PARTICIPACOES LTDA
REQUERIDO : JOÃO DE LIMA GEO FILHO
REQUERIDO : JULIO CESAR BIBIANO
REQUERIDO : MARLENE DE LIMA GEO MACHADO
REQUERIDO : ROGERIO BATISTA ARAUJO
REQUERIDO : TEREZINHA GEO RODRIGUES
ADVOGADO : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439
REQUERIDO : J & A PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
REQUERIDO : JN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
REQUERIDO : JOAO DE LIMA GEO NETO
REQUERIDO : JOAO PAULO CORREA GEO
REQUERIDO : LG PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
REQUERIDO : LUIZA GEO
REQUERIDO : MARCELO DE LIMA GEO
REQUERIDO : MECOMINAS MECANIZACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
REQUERIDO : PAULO VICTOR CORREA GEO
REQUERIDO : MLG PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANO KEN TAKITA - MG125590
REQUERIDO : NEON PAGAMENTOS S.A
REQUERIDO : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA CONRADE
REQUERIDO : NEON PAYMENTS LIMITED
ADVOGADO : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
REQUERIDO : Q PARTICIPACOES LTDA
REQUERIDO : NOEN PARTICIPAÇÕES LTDA.
REQUERIDO : TATIANA FERREIRA QUICK
ADVOGADO : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
REQUERIDO : NUTRIBOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI - MG042337
REQUERIDO : POTTENCIAL SEGURADORA S.A
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883
REQUERIDO : RENATO MEDRADO GEO
REQUERIDO : RICARDO CAMPOS GEO
REQUERIDO : RODRIGO MEDRADO GEO
ADVOGADO : CRISTIANO KEN TAKITA - MG125590
REQUERIDO : SANTA IZABEL EXTRACAO LTDA
REQUERIDO : SIENA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : RONALDO NORONHA BEHRENS - MG065585
REQUERIDO : VICTOR GÉO
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI - MG042337

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória (fls. 25671/25721, e-STJ), deduzido por OSMAR BRINA CORREA LIMA - ADVOGADOS e SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA, com amparo no artigo 300 do CPC/15, visando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 1.949.971/MG "*determinando-se que o processo de falência de UNIAUTO e LIDERAUTO, bem como todos os seus Incidentes, processos conexos e*

recursos, voltem a ter regular e imediato processamento".

Na referida petição, aduz presente o *periculum in mora*, porquanto "a decisão da Des. MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, especialmente no que toca à suspensão da falência de UNIAUTO e LIDERAUTO, continua produzindo efeitos " e "está comprometendo o encerramento do processo de quebra e o pagamento de TODOS os credores".

A fim de demonstrar o *fumus boni iuris*, repisa as alegações do recurso especial: (i) "Recusa da 3ª Câmara Cível do TJMG em se pronunciar acerca de questões relevantes(ofensa aos arts. 489, §1º, IV; e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil)"; (ii) "Processamento e julgamento ilícito e parcial da arguição de IMPEDIMENTO, que foi presidida e relatada pela própria Desembargadora Relatora(ofensa aos arts. 144, VIII; 146, §1º; 313, III; 314; e 966, do Código de Processo Civil; e aos arts. 550 e 551, do Regimento Interno do TJMG)"; (iii) " Divergências entre o Acórdão do Agravo Interno nº 1.0024.18.001.987-9/016 e as notas taquigráficas das sessões de julgamento(ofensa aos arts. 167 e 168, do Código Civil; e aos arts. 941, §1º; 489, §3º, do Código de Processo Civil)"; (iv) "Inobservância do quórum de julgamento do Agravo Interno nº 1.0024.18.001.987-9/016(ofensa aos arts. 1º e 1.021, do Código de Processo Civil e ao art. 37, I, alínea h, do Regimento Interno do TJMG)"; (v) "Acórdão que confirma decisão monocrática, de ofício, sem prévio contraditório e ampla defesa - decisão de surpresa -, em supressão de instância e usurpação de competência privativa do Juízo falimentar, extrapolando os limites do efeito devolutivo do Agravo de Instrumento, sem oitiva obrigatória do Ministério Público, com base em supostos fatos "extra autos" e com fundamentação esdrúxula, que destituiu o Síndico e determinou a suspensão do processo falimentar (afronta ao art. 192, da Lei nº 11.101/2005; aos arts. 14, parágrafo único, IV; 66, caput, §§1º e 2º; e 210, do Decreto Lei nº 7.661/1945; e aos arts. 6º, 9º, 10 e 148, do Código de Processo Civil)".

É o relatório do necessário.

Decido.

O pedido não comporta acolhimento.

1. Salienta-se, de início, que, à concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela provisória, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável ou de difícil reparação que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES. 1. A despeito da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar originária, tal pretensão apenas tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (a) plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte; e, (b) prova do perigo concreto a justificar seu deferimento.[...] (AgRg na MC 23.849/SP, desta

In casu, em sede de cognição sumária, tem-se que a requerente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada.

1.1. De início, mister destacar que, no bojo do RMS 65.483/MG, a parte ora requerente protocolou pedido de tutela provisória pleiteando que fosse determinado "o regular processamento do Incidente de IMPEDIMENTO manejado contra a Des. MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA" e "o imediato afastamento da magistrada da relatoria dos recursos relativos à falência de UNIAUTO e LIDERAUTO" até que fosse julgado o mérito do recurso ordinário.

Em razão de licença médica deste signatário, o feito foi distribuído ao e. Ministro Luis Felipe Salomão, que concedeu a tutela provisória pleiteada para atribuir efeito suspensivo ao RMS 65.483/MG, determinando a suspensão dos julgamentos de reclamos atinentes à falência de UNIAUTO e LIDERAUTO, de relatoria da Desembargadora excepta, até que seja apreciado o mérito do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça ou sobrevenha nova decisão liminar desta relatoria.

Também naqueles autos, CIVEX SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, ora requerida, pleiteou a revogação da tutela provisória concedida. Em apreciação do pedido, este relator manteve a tutela provisória concedida, ressaltando "que não houve a determinação de suspensão dos julgamentos de recursos atinentes à falência de UNIAUTO e LIDERAUTO relatados por outros Desembargadores e, como informa a própria requerente, "a Des. Albergaria Costa, atacada por meio do incidente de impedimento, deu-se por suspeita, por meio de decisão proferida em 08.03.2021 (e-STJ FI.2442/2443). Os autos foram distribuídos ao substituto legal, Des. Maurício Soares"".

Foi determinada, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que preste informações acerca da atual relatoria dos recursos atinentes à falência de UNIAUTO e LIDERAUTO, bem como demais informações pertinentes sobre o seu andamento. Tais informações ainda não foram prestadas.

Contudo, nestes autos, conforme relatado, OSMAR BRINA CORREA LIMA - ADVOGADOS e SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA requerem nova tutela provisória a fim de que "*seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 1.949.971/MG, determinando-se que o processo de falência de UNIAUTO e LIDERAUTO, bem como todos os seus Incidentes, processos conexos e recursos, voltem a ter regular e imediato processamento*".

Argumentam que "*a despeito do decisum no Mandado de Segurança nº 1.0000.19.153475-9/000, a decisão da Des. MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, especialmente no que toca à suspensão da falência de UNIAUTO e LIDERAUTO, continua produzindo efeitos*" e "*está comprometendo o encerramento do processo de quebra e o pagamento de TODOS os credores*".

Aduzem, ainda, que "*mesmo com a decisão do Eminentíssimo Ministro Marco Buzzi, o Des. Maurício Soares, novo Relator do processo no TJMG, determinou recentemente que a falência e seus Incidentes continuem suspensos, por entender que não há clareza acerca da validade e da extensão das decisões proferidas pela Des. MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA*".

Veja-se, portanto, em primeiro lugar, que conforme informa a própria parte peticionante os efeitos da decisão monocrática mantida pelo acórdão **ora recorrido já foram suspensas** por decisão exarada pelo Órgão Especial do TJMG no Mandado de Segurança nº 1.0000.19.153.475-9/000. Tal questão, inclusive, foi a razão pela qual o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial.

Logo, os recursos atinentes à falência de UNIAUTO e LIDERAUTO encontram-se suspensos em virtude de **nova** decisão, prolatada pelo atual Desembargador relator, na qual destacou "*a incerteza no que tange à manutenção e/ou extensão dos efeitos das decisões anteriormente proferidas pela em. desembargadora Albergaria Costa nos autos*".

Ora, se o próprio Desembargador relator entende que não há segurança jurídica neste momento para revogar a suspensão dos recursos, isto é, há risco de tumulto processual ainda maior, não cabe a esta Corte arbitrariamente determinar que se proceda com os respectivos julgamentos naquele Tribunal.

Mesmo porque a determinação exarada pelo e. Desembargador relator pode ser combatida por meio do recurso próprio, não sendo o presente pedido de tutela provisória a via adequada para discuti-la, notadamente porquanto, como já ressaltado, o recurso especial que ora se visa atribuir efeito suspensivo busca desconstituir decisão monocrática cujos efeitos já estão suspensos.

Outrossim, sob outra prisma, é inegável que o mais benéfico aos credores é o encerramento da falência em menor tempo possível; todavia, não se vislumbra nem foi apontado nas razões do petitório dano **irreparável** ou **de difícil reparação**, apto a configurar perigo na demora. Aliás, como afirma a própria peticionante, "*há dinheiro e bens constrictos, em montante suficiente ao pagamento de TODOS os credores*". Em outros termos, a postergação do pagamento dos credores, por si só, não demonstra a existência de *periculum in mora*.

Assim sendo, a manutenção do *status quo* em nada prejudica, de forma permanente, a parte requerente, pois os valores e bens em questão permanecerão depositados/bloqueados.

Dessa forma, não demonstrado o *periculum in mora*, é de rigor, de plano, o indeferimento da tutela provisória.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 288 do RISTJ c/c artigo 1.029, § 5º, do CPC/15, **indefiro liminarmente** a pretensão deduzida por meio da presente petição.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator